



## **Projeto de Lei nº 2.161, de 2007**

Dispõe sobre a “economia das florestas”, instituindo o Programa de Apoio à Preservação de Florestas – PRÓ-FLORESTA.

Autor: Sr. Antonio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Fábio Ramalho

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 2.161, de 2007, institui o Programa de Apoio à Preservação de Florestas – PRÓ-FLORESTA, com vistas a incentivar pessoas jurídicas a realizar “investimentos em preservação, proteção integral, conservação in situ, recuperação e restauração de unidades de conservação, zonas de amortecimento e corredores ecológicos, bem como florestas nativas primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.” (Art. 2º).

Para consecução desses objetivos, prevê o projeto a isenção da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no caso de venda no mercado interno ou de importação de sementes, mudas, defensivos agrícolas, corretivos de solo de origem mineral, adubos e fertilizantes destinados às atividades previstas no projeto. Também, haverá o benefício da isenção da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no caso de venda ou importação de serviços destinados às atividades indicadas na proposição.

Propõe, também, que a pessoa jurídica que realizar dispêndios em projeto de pesquisa científica e de inovação tecnológica, realizados por Instituição Científica e Tecnológica e que se destine à inovação tecnológica em produtos florestais e em técnicas de manejo florestal, conforme regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, o equivalente a 150% do montante dos dispêndios realizados.



Os projetos beneficiados devem ser aprovados pelos órgãos federais competentes e condicionados à comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica interessada, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por último, a proposição prevê punição à pessoa jurídica beneficiária que infringir as regras postas.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 12 de dezembro de 2007, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.161/2007.

Por sua vez, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada em 14 de maio de 2008, aprovou com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.161/2007.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO**

O Projeto de Lei nº 2.161, de 2007, foi distribuído a esta Comissão para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual e exame de mérito, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.”

O Projeto em análise concede isenção da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados e de Importação no caso de venda no mercado interno ou de importação de sementes, mudas, defensivos agrícolas, corretivos de solo de origem mineral, adubos, fertilizantes, bem como a venda ou importação de serviços destinados às atividades nele previstas (Arts. 3º, 4º, 5º e 10).



A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 14 (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina que:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Sobre o tema, dispõe o artigo 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2015 (Lei nº 13.080, de 02/01/2015) que:

"Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria."

Além disso, estabelece a Súmula nº 01/2008-CFT que "É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação."



Conforme esses dispositivos, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, devem ser apresentadas já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento dessas normas resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

O substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, determina que “ficam as pessoas jurídicas beneficiárias do PRÓ-FLORESTA sujeitas a benefícios fiscais determinados em regulamento”. Ou seja, os benefícios fiscais seriam concedidos quando da regulamentação da Lei. Ocorre que tal procedimento, ou seja postergar as estimativas dos impactos desses benefícios para quando da regulamentação do Programa, é vedado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, conforme artigo 108 antes citado.

Vale lembrar, ainda, que a Constituição Federal exige a edição de lei específica para concessão de benefícios fiscais, conforme o § 6º do Art. 150, in verbis:

*“§ 6º Qualquer benefício ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual, ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o respectivo tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”*

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos contidos no Projeto de Lei nº 2.161, de 2007, votamos pela sua incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, dispensado o exame de mérito, conforme determina o Art. 10 da Norma Interna esta Comissão.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado Fábio Ramalho



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

Relator